REGULAMENTO (CEE) Nº 3482/89 DA COMISSÃO

de 20 de Novembro de 1989

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3469/89 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao Regulamento (CEE) nº 2658/87, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Nomenclatura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 337 de 21. 11. 1989, p. 5.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Lados direitos ou esquerdos de escamudos negros salgados, sem cabeça, coluna vertebral, barbatanas e vísceras, com a pele e espinhas epipleurais, mas sem outras espinhas, denominados « filetes *standard* »	0305 30 90	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada 1 e 6, bem como pelo descritivo dos códigos NC 0305, 0305 30 et 0305 30 90 Este produto é um filete na acepção das notas explicativas da Nomenclatura Combinada relativas aos códigos NC 0305 30 11 a 0305 30 90, bem como 0304 20 11 a 0304 20 99, segundo parágrafo.
2. Preparações alimentícias contendo : — 99,2 % de sacarose — 0,6 % de aspartamo — 0,2 % de acesulfamo K O produto apresenta-se acondicionado em pequenos cubos e utiliza-se como edulcorante em dieta alimentar	2106 90 99	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais para interpretação da Nomenclatura Combinada 1 e 6, bem como pelo descritivo dos códigos NC 2106, 2106 90 e 2106 90 99 Pour causa do elevado poder adoçante do edulcorante de síntese, contido no produto, este perdeu a característica de açúcar do código NC 1701 e constitui uma preparação alimentar (ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado, código 2106, segundo parágrafo, ponto 10)